

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

“ 1º QUESTIONAMENTO

- Inicialmente notamos que algumas exigências editalícias foram incluídas do processo 1709/2018 que infelizmente estão restringindo a ampla participação de interessados, e que notamos serem incompatíveis com o caráter competitivo do certame, mencionamos inicialmente no item 13.2.1

13.2.1 - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos estes serão considerados válidos se emitidos em até 180 dias.

Sabemos (e inclusive questionamos à essa Administração) que tal solicitação de validade não é aplicada ao Atestado de capacidade técnica, e isso é determinado por Lei; falamos sabemos, pois essa Comissão de licitações e nossa empresa e demais participantes detém o conhecimento dessa solicitação.

Tal solicitação será mantida? Gentileza nos esclarecer a respeito de tal solicitação.”

Resposta:

Não será exigido para o Atestado de Capacidade técnica o prazo de 180 dias.

“2º QUESTIONAMENTO

Ainda dentro da linha de capacitação técnica; que é conjunto de documentos dos quais a Administração poderá confirmar que está contratando com empresas que de fato celebrarão o contrato sem prejuízo à mesma; e também podemos constatar que o item de Atestados de Capacidade Técnica vêm sofrendo modificações ao longo dos últimos anos, conforme editais anteriores.

Onde pede:

4.3 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Apresentação de atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, **compatíveis ou superiores** com o objeto deste pregão;

O item trás um ponto a entendimento, compatíveis ou superiores...

Compatíveis com o objeto em questão, no caso curso AHA, atestado AHA.

Mas superiores. Superiores a que? Não foi informado corretamente essa exigência e está subjetivo; e conforme a Lei determina em seu "Art. 30, §2º que:

As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Nosso Centro de Treinamento trabalha com cursos de urgência e emergência em todo território nacional, com cursos customizados dentro dos melhores padrões de exigências nacionais e internacionais.

É formada por um corpo docente altamente qualificado e foi o único Centro de Treinamento da América do Sul a ganhar o SELO GOLD (ano fiscal 2017/2018) da American Heart Association, como o centro que mais qualificou profissionais da saúde com os cursos (ACLS, PALS e BLS). Esse prêmio nos colocou entre os 13 maiores centros AHA do mundo, motivo de grande orgulho e satisfação para nós e por podermos levar uma capacitação internacional AHA a mais de 7500 profissionais da saúde."

Resposta:

A expressão compatível ou superior deve ser interpretada caso a caso. O atestado da AHA não é considerado atestado de capacidade técnica, mas sim mais um requisito da habilitação. Portanto, a licitante que apresentar que seja um atestado de capacidade técnica e, o atestado da AHA, nesses quesitos específicos estará cumprindo com as exigências editalícias.

" Tal comprovação superior será apresentada com base SELO GOLD (ano fiscal 2017/2018) da American Heart Association?"

Existe um curso superior a outro? Como será avaliado a medida desta solicitação? Gentileza nos informar a respeito."

Resposta:

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu ser admissível a flexibilização de critério de julgamento de proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não gerar prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

Seria razoável desclassificar uma proposta na qual as características do produto cotado são superiores ao especificado pelo edital e o preço é menor do que o apresentado pelos outros concorrentes?

Ora, se o CRM-MG, reconhecer que eventualmente o vencedor apresente um curso que atenda às finalidades pretendidas, com a apresentação de todos os requisitos da licitação e apresente conteúdos além do solicitado, de modo que as características que superem o exigido constituem-se como uma vantagem para o CRM-MG, não poderá isso, por si só, constituir-se como elemento para

desclassificar o licitante tratando-se de quesito superior. Contudo tal fato somente poderá ser avaliado caso a caso.

Entendemos que o selo contendo a informação que a CUREM é o centro que mais qualificou profissionais da saúde com os cursos (ACLS, PALS e BLS), não é característica que o torne mais qualificado que outro licitante, que também realize o mesmo curso com as mesmas características e sendo devidamente credenciado para tanto.

3 ° QUESTIONAMENTO

Ainda sobre o atestado, e passando que essa Administração no caso de Superiores, queiram então a comprovação de atestado compatíveis **em Quantidade ou** superiores

Onde pede:

4.3 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Apresentação de atestado (s) ou certidão (es) de capacidade técnica atuais, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, **compatíveis ou superiores** com o objeto deste pregão;

Indo por essa solicitação, o que deve ser retificado no edital, pois não ficou claro, cada um dos cursos serão efetuados em turmas separadas, ou seja, mesmo que o item seja exigido para 240 alunos, as turmas serão divididas em 10 turmas de 28 alunos; não será um processo que exige a qualificação de curso para 240 alunos em mesma turma, mesmo porque tal exigência não poderá ser maior que 50% da quantidade total que será executada no contrato. Até porque prezados, seguindo as recomendações internacionais, as turmas devem ser múltiplos de 08 alunos por instrutor para que não comprometa a qualidade do mesmo.

Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros, de tal forma elevados reduzir drasticamente número de licitantes, dirigindo a licitação a um único o participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93

E ainda prezados, "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra **ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação **deverão estar tecnicamente explicitadas**, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;" (Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003) grifo o nosso; o que não

ocorreu e que não se faz necessário tal solicitação; visto que o objeto em questão podem ser até 1.000 alunos, mas a **compatibilidade** do mesmo será de comprovada por turmas + quantidade de alunos.

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização do serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**", onde essa exigência de pormenores deve estar limitada **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, sob pena de se resvalar para requisitos discriminatórios, inibidores da acessibilidade e novamente reafirmarmos sobre a competitividade do certame, Segundo o TCU, é necessário que edital do certame indique parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. (Acórdão 361/17-Plenário).

Qual é a parcela de maior relevância deste processo?

Colocando de um pré- suposto que a parcela de maior relevância será o número de alunos, e conforme é determinado na Lei que os percentuais mínimos de devem ser 50% de quantitativo do edital, ou seja, cada atestado deverá comprovar pelo menos 50% da quantidade de alunos total do item, permitindo assim o somatório de atestados para fins de comprovação, que o entendimento do TCU ,cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário); pois mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, onde o não somatório não se aplica no casos de terceirização de serviços; que é o caso deste processo em questão.

Nosso entendimento é que quanto ao atendimento de quantidade de cada lote, será aceito a somatória de atestado, onde cada atestado tenha no mínimo 50% da quantidade estimada de cada lote, nosso entendimento está correto?

-Gentileza nos esclarecer a respeito."

Resposta:

O Atestado de Capacidade Técnica tem como fundamento atestar que o licitante é capaz de cumprir com o objeto da licitação e, portanto, desde que apresente atestado que comprove sua capacidade para realização do curso solicitado, este será aceito. Haja vista que a apresentação de atestado de Sociedade Brasileira ou estrangeira como é o caso da AHA e da Sociedade Brasileira de Cardiologia, por si só, já é um indicativo de qualidade, mas não o suficiente, devendo atender as demais exigências do edital.

Não estamos avaliando a quantidade de cursos que eventualmente foram realizados pelos licitantes, não estamos solicitando aos licitantes que comprovem que são capazes de dar treinamento para a totalidade dos cursos, mas sim, que o mesmo atenda aos quesitos técnicos solicitados, pois tendo a qualificação e o corpo técnico a questão logística e de responsabilidade do licitante.

O Conselho ao exigir qualificações, tais como os Atestados da AHA e da Sociedade Brasileira de Cardiologia, e também, que os cursos sejam realizado por especialista registrados nos Conselhos de Medicina, tem como objetivo fornecer aos médicos cursos amplamente aceitos pela classe médica e com respaldo científico, zelando desta forma pela qualidade técnica dos cursos, pois, compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente, sendo a formação continuada indispensável para o exercício profissional, cabendo ao Conselho conforme o art. 4º, inciso XX, da RP 334/11 "realizar estudos, pesquisas, assessoria, debates e eventos visando o aperfeiçoamento da ética, do ensino e da prática médica". Desta forma, promovendo o aprimoramento do ensino médico no Estado.

4º QUESTIONAMENTO

O edital está dividido em 06 lotes, sendo 6 cursos nesse primeiro momento; sendo todos, com exceção do curso de Emergência Clínicas, com nomes específicos: ACLS, PALS, TECA A, SAVIC e SAVICO, correto?

Ocorre que nos itens dos cursos ACLS e PALS são conferidos às empresas certificadas pela AHA. Já nos cursos **SAVICO, SAVIC e TECA A** foram solicitadas que os mesmos deverão ser dentro dos "**padrões estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**"

Mencionados da seguinte forma:

*"2.1 O curso deverá ser realizado dentro dos padrões estabelecidos pela **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA** de conteúdo, métodos e com instrutores e coordenadores com título de especialista registrados nos Conselhos Regionais de Medicina*

2 – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

*2.1 O curso deverá ser realizado dentro dos padrões, formação de instrutores e de certificação conforme estabelecidos pela **Sociedade Brasileira de Cardiologia** e com instrutores e coordenadores com título de especialista registrados nos Conselhos Regionais de Medicina"*

Ocorre; e como é de conhecimento desta Administração que a **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA**, assim como a **SOCIEDADE MINEIRA DE TERAPIA INTENSIVA E A SOCIEDADE MINEIRA DE PEDIATRIA** antes da

Curem ser vencedora do processo licitatório no Curso de PALS no ano de 2018 foram praticamente as únicas prestadoras de serviços à essa Administração; tal informação pode ser confirmada inclusive no portal da transparência com as atas onde nem mesmo ocorre disputa de preços, visto que cada uma delas entram sozinhas nos lotes; justamente por tais solicitações; em anos anteriores (2017/2018 e agora nesse edital) que tal exigência está sendo mantida; nos itens TECA/ SAVIC e SAVICO somente 01 empresa participa, (não que as outras não detenham o interesse) mas com tal solicitação; demonstra que essa Administração quer contratar somente com a SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA; inclusive o edital enfatiza sobre os" **Cursos TECA / SAVICO/ SAVIC – e ainda O TECA foi desenvolvido a partir de 2011, pela Sociedade Brasileira de Cardiologia...**"

Os nomes TECA/ SAVIC E SAVICO são específicos não tem concorrente com tal solicitação. Nem existe (comprovado em Ata) uma negociação sobre o valor lançado no sistema e o fechado. Não existe competição.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Informar um "codigo especifico" ou nome/ SIGLA do Curso: com TECA, SAVICO, SAVIC, e ainda que a empresa" *O curso deverá ser realizado dentro dos padrões, formação de instrutores e de certificação conforme estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiologia*" se muitas empresas detém qualificação, equipamento, treinadores, estrutura e certificações, não entendemos o porquê de tal exigência, e fica evidente o direcionamento somente para uma empresa.

Com esse efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; e onde ela não existe a licitação é impossível.

Entendemos que todas as exigências do processo devem ser munidas pela razoabilidade, mas como pudemos constatar há 03 anos somente a empresa Sociedade Brasileira de Cardiologia/MG-SBC/MG é arrematante (e mais uma vez, sem disputa, sem negociar) dos contratos: CURSO TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS CARDIOVASCULARES AVANÇADOS, CURSO SAVIC, (ora denominado assim) e CURSO SAVICO (também denominado desta forma; inclusive no site da empresa)

O que queremos mostrar a essa Administração que mencionar o NOME dos cursos **SAVICO, SAVIC e TECA A e ainda que esteja "*padrões estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA*"** está muito específico que será somente 01 empresa que poderá participar, que no caso será a "***padrões estabelecidos pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA***"

O objeto não pode ser tratado como único, nem temos um só proprietário, ao contrário temos vários e a licitação se justifica.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado e com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição que há pelo menos em 03 anos se seguem junto a esse Conselho.

Tais amarrações/ solicitações trazem uma grande afronta aos princípios da Lei de licitações, pois muitas empresas atuantes no mercado/ objeto desta licitação; e que detém literalmente dentro dos padrões exigidos condições de atender ficarão fora do processo.

Tais solicitações serão mantidas?”

Resposta

Como informado na resposta anterior o Conselho ao exigir qualificações, tais como os Atestados da AHA e da Sociedade Brasileira de Cardiologia, e também, que os cursos sejam realizado por especialista registrados nos Conselhos de medicina, tem como objetivo fornecer aos médicos cursos amplamente aceitos pela classe médica e com respaldo científico, zelando desta forma pela qualidade técnica dos cursos, pois, compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente sendo a formação continuada indispensável para o exercício profissional cabendo ao Conselho conforme o art. 4º, inciso XX, da RP 334/11 “realizar estudos, pesquisas, assessoria, debates e eventos visando o aperfeiçoamento da ética, do ensino e da prática médica”. Desta forma promovendo o aprimoramento do ensino médico no Estado.

O CRM-MG ao condicionar a prestação de determinados serviços, como os cursos TECA, SAVICO, SAVIC, PAL, ACLS à comprovação de atendimento a um padrão de eficiência de processo estabelecido por entidade a nível nacional e, em alguns casos até mesmo internacional, tem como escopo que os Cursos proporcionados atendam ao caráter científico desejado dos mesmos. A rigor somente as Sociedades Médicas detém tal capacidade de direito e de fato, vejamos que os Conselhos de Medicina apenas registram os títulos de determinada especialidade, mas quem detém a capacidade de conferir aos médicos o título de especialista são as sociedades médicas, reais detentores do caráter científico da respectiva especialidade.

Necessitamos adquirir um serviço (curso) já testado e aprovado evitando assim cursos de baixa qualidade, que não atendam com os requisitos de cientificidade exigida para cursos desta natureza.

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção

de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666/93. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

Estamos diante de uma excepcionalidade, que se justifica na medida que não é possível ao próprio Conselho atestar a qualidade dos diversos cursos de aperfeiçoamento da educação médica, contando para isso com a segurança das Sociedades Médica Brasileiras das suas respectivas especialidades, existentes no País.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou em relação a exigência de marcas:

“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010)”.

A Licitante se insurge em relação as exigências habilitatórias dos cursos, entretanto, já foi vencedora do curso PALS e Emergências Clínicas e em nada se opondo as exigências habilitatórias dos mesmos. Demonstrando que se insurge somente aos cursos para os quais não está devidamente qualificada.

Em consulta ao Google é possível verificar a existência de outras entidades que também poderiam participar do certame em relação aos cursos TECA, SAVICO e SAVIC.

Resposta:

<https://cursosactive.com.br/curso/Curso-de-Savic.php>,

https://www.sympla.com.br/suporte-avancado-de-vida-em-insuficiencia-coronariana-agudar---savicor__109084#app-carnaval

"Gentileza nos esclarecer a respeito de tais solicitações.

“5° ° **QUESTIONAMENTO**”

No item 4.2 é solicitado:

4.2 Certidão/Declaração/Contrato da Sociedade Brasileira de Cardiologia que o licitante está credenciado para realizar os cursos TECA, SAVICO, SAVIC.

Se existem demais organizações de treinamento (até mais qualificadas sem tirar o mérito em questão) que inclusive nossa empresa possui dentro a mesma linha acima informada, como essa Administração pretende que nossa empresa, ou qualquer outro concorrente consiga tal certidão com a então vencedora do contrato há pelo menos 03 anos nesses lotes com essa Administração?

O adequado é que a empresa apresente certificação nos cursos: **TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS CARDIOVASCULARES AVANÇADOS / Suporte Avançado de Vida em Insuficiência Cardíaca / Curso de Suporte Avançado de vida em Insuficiência Coronariana Aguda**

Acreditam que tal solicitação favorece às demais participantes? E voltamos a repetir: com devida qualificação ou *Sociedade Brasileira de Cardiologia*?

Gentileza nos informar a respeito desta solicitação.

Prezados, queremos e podemos ser competitivo em todos os lotes, e é nesse sentido; que desta forma, aguardamos parecer desta Administração que nos esclareça sobre as exigências supra mencionadas e ainda que sejam retiradas, garantindo assim a participação de mais empresas do segmento, trazendo a competitividade do processo e acima de tudo respeitado a Lei de licitações e seus princípios. ”

[Resposta: Vide 4º questionamento.](#)

Atenciosamente,

Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro